



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



PARECER Nº 2 /2017-CCJ.

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o Projeto de Lei nº 456, de 2015, que "Institui o Dia do Oficial de Justiça no Distrito Federal".

Autor: Deputado **WASNY DE ROURE**

Relator: Deputado **JULIO CESAR**

I – RELATÓRIO

Chega para análise do pleno desta Comissão a proposição de autoria do Ilustre Deputado **Wasny de Roure**, o qual visa instituir no Distrito Federal, o dia do Oficial de Justiça.

O art. 2º da matéria em apreço, trata da cláusula de vigência.

Na justificativa o nobre Deputado autor da proposição elenca o fato de que são os oficiais de justiça que conferem efetividade à execução das medidas judiciais.

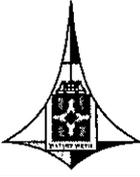
A matéria tramitou na Comissão de Educação, Saúde e Cultura, no qual recebeu parecer favorável, na forma do substitutivo, da lavra do nobre Deputado Reginaldo Veras, aprovado na 16ª Reunião Ordinária de 02 de dezembro de 2015.

É o Relatório.

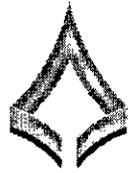
II – VOTO DO RELATOR

Regimentalmente, esta comissão de Constituição e Justiça – CCJ deve se ater à análise da admissibilidade das proposições que lhe são submetidas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa. É o que impõe nos impõe o art. 63, I, alínea "c", do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Como muito bem relatado pelo nobre autor, a função do oficial de justiça perpassou vários períodos históricos, desde os idos do antigo testamento. Tal atividade é definida no Código de Processo Civil, correspondendo, no âmbito jurídico, às mãos do magistrado, sendo ele quem executa, de forma efetiva e material, as determinações que o Juiz registra no mandado.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



Ao instituir no Distrito Federal, o dia do Oficial de Justiça, a matéria enquadra-se perfeitamente na definição de *assuntos de interesse local*, de iniciativa do Distrito Federal, conforme interpretação dos artigos 30 e 32 da Carta Maior, não havendo quaisquer óbices ao prosseguimento do Proposição em tela.

Assim, no âmbito de competências regimentais da Comissão de Constituição e Justiça, somos pela **Admissibilidade do Projeto de lei nº 456 de 2015**, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

É o parecer.

Sala das comissões, em de de 2017.

Deputado Prof. **REGINALDO VERAS**
Presidente

Deputado **JULIO CESAR**
Relator